



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.071 - SE (2013/0410661-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO ROBERTO PRAXEDES FRANCA
ADVOGADO : JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. O aresto hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentos suficientes e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A pretensão de reexame da matéria objeto do acórdão, à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.071 - SE (2013/0410661-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, inconformados com o acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao agravo regimental, opõem embargos declaratórios sustentando que

"(...) é verdade que a comprovação do recolhimento do preparo é ônus do Recorrente, mas essa regra não é absoluta e em determinadas situações deve ser mitigada. Essa é uma delas.

É que o Agravo e o Recurso Especial originários foram, em verdade, interpostos na forma física perante o Tribunal de Justiça Sergipano, o qual se responsabilizou pela digitalização e encaminhamento eletrônico dos autos a este R. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa 'operação' de virtualização dos autos, Senhores Ministros, o Agravante/Embargante não teve, nem tem, qualquer ingerência; Em verdade, sequer tem acesso aos autos após a digitalização para verificar se fora realizada com a regularidade devida.

Em resumo, quanto da interposição do RESP, o Embargante apenas protocolou a via original de pagamento do preparo/custas juntamente com a petição recursal, que, registre-se, é em papel foto-sensível.

Portanto, se a o comprovante de pagamento não estava legível, e, de fato, não está, tal defeito é atribuível à baixa qualidade e possível defeito na digitalização realizada pelo próprio Tribunal de Justiça de Sergipe, jamais à parte Recorrente. Assim não fosse, estar-se-ia criando uma espécie de responsabilidade objetiva do Recorrente por erro de ato cartorário (ato de terceiro), sem previsão específica na legislação" (e-STJ fls. 666/667).

Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.071 - SE (2013/0410661-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os embargantes.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

No caso, o acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme se verifica:

"(...) Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno são peças essenciais à verificação da regularidade do recurso especial e devem ser colacionadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO. PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. As cópias dos comprovantes de pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno do recurso especial fornecidos pela instituição bancária são consideradas pela jurisprudência desta Corte como essenciais à formação do instrumento, porquanto possibilitam a verificação da regularidade do preparo recursal.

2. É ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo, sendo de sua responsabilidade a juntada, no ato de interposição do recurso, de peça obrigatória ou essencial à comprovação da controvérsia, não se mostrando possível, em sede de agravo regimental, sanar equívoco na formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.423.617/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 19/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CÓPIA ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

- 1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias e essenciais para o julgamento do recurso especial.*
- 2. A agravante não juntou aos autos cópia legível do comprovante de pagamento das custas judiciais, peça que, de acordo com a jurisprudência deste Pretório, é essencial à formação do instrumento, na medida em que possibilita a aferição da regularidade do preparo do apelo especial.*
- 3. O fato de a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não ter asseverado a irregularidade do preparo recursal não vincula o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial realizado nesta Corte. Precedentes.*
- 4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.378.749/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 16/3/2012).*

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.*
- 2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.*
- 3 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (AgRg no Ag 1.155.181/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011 - grifou-se).*

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental" (e-STJ fls. 661/662).

Ao que se tem, portanto, não há falar em vício algum elencado no citado dispositivo processual.

De fato, da simples leitura das razões dos aclaratórios opostos, verifica-se que os embargantes têm o nítido propósito de obter o reexame da questão à luz da tese invocada na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale acrescentar que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90).

Por fim, "A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.156.920/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 21/9/2010). Contudo, tal não é a hipótese dos autos.

Em vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410661-0

EDcl no AgRg no
AREsp 451.071 / SE

Números Origem: 00152929320128250000 152929320128250000 201010901035 2012083108425
201210900316 2012218981 2012223651 2012225979 25602012

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO PRAXEDES FRANCA
ADVOGADO : JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLÁVIO ROBERTO PRAXEDES FRANCA
ADVOGADO : JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.